

**PORTARIA CETEM Nº 142, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024**

Institui a Política de Inovação do Centro de Tecnologia Mineral - CETEM

**A DIRETORA DO CENTRO DE TECNOLOGIA MINERAL, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º 407, de 29 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 30 de junho de 2006 e pela Portaria n.º 3.679, de 18 de setembro de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, publicada no Diário Oficial da União n.º 181 de 21 de setembro de 2020, bem como, o Regimento Interno - CETEM, aprovado pela Portaria MCTI Nº 7.050, de 24 de maio de 2023 e CONSIDERANDO:

a importância da inovação tecnológica para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM;

a necessidade de estabelecer procedimentos a serem adotados no âmbito do CETEM para assegurar a missão institucional de gerar e disseminar conhecimentos e tecnologias e capacitar recursos humanos para o desenvolvimento de tecnologias na área mineral; e

a necessidade de atualização da sua Política de Inovação, segundo os dispositivos da Lei n.º 10.973/2004, e alterações introduzidas pela Lei n.º 13.243/2016, regulamentada pelo Decreto n.º 9.283/2018, RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Política de Inovação do Centro de Tecnologia Mineral, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria CETEM n.º 38 de 30 de outubro de 2014.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SILVIA CRISTINA ALVES FRANÇA**  
Diretora

**ANEXO****POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO CENTRO DE TECNOLOGIA MINERAL - CETEM**  
**CAPÍTULO I****Introdução**

Em consonância com o artigo 16 da Lei nº 10.973/04 (Lei de Inovação Tecnológica), alterada pela Lei nº 13.243/16, ambas regulamentadas pelo Decreto nº 9283/18, Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI) e suas respectivas legislações complementares, o CETEM institui a sua política de inovação vinculada à Coordenação de Planejamento, Gestão Estratégica e Inovação (COPGI), a fim de estabelecer as diretrizes para a promoção e gestão da inovação. Neste contexto e considerando que:

- a missão institucional do CETEM é desenvolver tecnologias inovadoras e sustentáveis, e mobilizar competências visando superar os desafios nacionais do setor industrial;

- os desafios estratégicos do CETEM visam contribuir com o desenvolvimento tecnológico do setor minero-metalúrgico nacional e, em consequência, com a qualidade de vida da população brasileira;

- a atuação do CETEM está sempre na vanguarda do PD&I mineral, desenvolvendo e transferindo tecnologias sustentáveis e de alto valor para o setor industrial;

- é importante estimular a criatividade, inovação e compartilhamento de conhecimentos para aumentar a capacitação institucional.

Portanto, torna-se premente a necessidade de regulamentar as ações e aprimorar os mecanismos institucionais de estímulo à inovação que incentivem a cultura empreendedora, promovam a inovação nas coordenações e serviços técnicos do CETEM, objetivando assegurar a excelência na gestão dos projetos de inovação, ampliando a contribuição institucional para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do país.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Diretrizes Gerais**

#### **Seção I**

#### **Dos Objetivos Gerais e Específicos**

Art. 1º. Instituir a Política de Inovação do Centro de Tecnologia Mineral – CETEM, Unidade de Pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação– MCTI, em consonância com a Política Nacional de Inovação, definida no Decreto no. 10.534/20, com a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil 2020-2031, definida no Decreto 10.531/20, com os ditames previstos pela Lei 13.243/2016, Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (MLCTI), pela norma do art. 15-A da Lei 10.973/2004 (Lei de Inovação) e as demais regras do arcabouço jurídico brasileiro.

Art. 2º. Constituem objetivos específicos da Política de Inovação do CETEM:

- Estabelecer orientações específicas à implementação dos princípios norteadores para a promoção da inovação, dispostos na Lei n.º 10.973 de 2004 (Lei de Inovação), na Emenda Constitucional (EC) nº 85/15, na Lei n.º. 13.243 de 2016 e no Decreto n.º 9.283/18 referentes ao Marco Legal da CT&I(MLCTI);

- Harmonizar a aplicação de conceitos e normas relacionadas à promoção da inovação no âmbito das coordenações e serviços técnicos do CETEM, objetivando assegurar a excelência na gestão dos projetos de inovação;

- Promover a proteção da criação intelectual e de todas as formas do conhecimento e estimular a transferência de tecnologia e sua exploração econômica;

- Fomentar a criatividade técnico-científica, estimulando a criação de invenções que tenham potencial de se tornarem inovações, a fim de atender os objetivos primordiais da Lei de Inovação;

- Apoiar as coordenações e serviços técnicos do CETEM nas ações concernentes à inovação, ao acesso ao conhecimento, à gestão da propriedade intelectual e à transferência de tecnologia;

- Aprimorar os mecanismos institucionais de estímulo à inovação para auxiliar, estimular, dar suporte e fomentar atividades relacionadas ao desenvolvimento, aperfeiçoamento,

gestão e difusão de soluções tecnológicas frente aos desafios do setor mineral, e sua disponibilização à sociedade, dentre outras;

- Estimular à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação;
- Promover e incentivar a capacitação científica e tecnológica e a inovação, conforme disposto no art. 218 da EC nº 85/15.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 3º. Estabelecer uma Política de Inovação que se traduza nas seguintes diretrizes:

- Orientar na formulação de contratos e outros instrumentos jurídicos sobre PD&I e outras formas de disponibilização da produção científica e tecnológica do CETEM;
- Regulamentar os critérios para participação dos criadores (inventores) nos ganhos econômicos promovidos pela invenção e/ou implementação de processos e produtos desenvolvidos pelo CETEM;
- Disseminar as boas práticas de gestão do conhecimento e criação de valores para inovação;
- Disponibilizar à sociedade os resultados de PD&I desenvolvidos no CETEM;
- Definir os procedimentos para utilização da infraestrutura do CETEM por terceiros para fins de PD&I;
- Regular os procedimentos para desenvolvimento de projetos de PD&I na instituição;
- Difundir a cultura empreendedora e promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;
- Assegurar os meios necessários ao cumprimento dessa Política de Inovação, em consonância com a Lei nº 10.973/2004 e com o Decreto nº 9.283/2018;
- Garantir que as parcerias do CETEM [\[1\]](#) com terceiros estejam alinhadas com a presente Política de Inovação, materializadas no processo administrativo, de acordo com a Portaria Interministerial no. 1.677/15 [\[2\]](#), e instruídas com, no mínimo:
  1. Documento descritivo do projeto, em seus aspectos gerais, com indicação da sua inserção no Plano Diretor do CETEM, cronograma de execução, estimativa de despesas e receitas e indicadores do projeto;
  2. Plano de Trabalho, considerando-se o Plano Diretor e a Política de Inovação do CETEM;
  3. Manifestação do NIT-CETEM sobre o alinhamento do projeto de estímulo a inovação tecnológica e da sua forma de execução, segundo os objetivos e diretrizes da Política de Inovação da instituição, com eventuais sugestões de indicadores de inovação, desde que relacionados com o objetivo do projeto;
  4. Ato da Direção do CETEM que autoriza a execução do projeto.

- Garantir que as parcerias que o CETEM poderá formalizar<sup>[3]</sup> com terceiros para execução de seus projetos institucionais sejam, via de regra: acordo de parceria contendo plano de trabalho específico como parte integrante e indissociável (art. 9º da Lei de Inovação); convênio envolvendo CT&I; prestação de serviços tecnológicos inovadores (art. 8º da Lei de Inovação); cessão ou uso compartilhado de laboratórios e transferência de tecnologias.
- Garantir que os projetos institucionais do CETEM sob o regime jurídico especial de CT&I sejam enquadrados nos conceitos de “projetos de ensino, pesquisa, desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e estímulo à inovação”.

### **CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO**

#### **Seção I Da Promoção do Empreendedorismo**

Art. 4º. Com a finalidade de promover e fomentar o empreendedorismo na cadeia produtiva da mineração, o CETEM, por meio do seu Núcleo de Inovação Tecnológico (NIT-CETEM), propõe o desenvolvimento das seguintes ações:

- Fomentar o empreendedorismo acadêmico, estabelecendo modelos de gestão que apoiem tais iniciativas, em parcerias com órgãos públicos e privados;
- Realizar ações de capacitação em empreendedorismo a servidores e colaboradores do CETEM;
- Promover o fortalecimento da cultura empreendedora na instituição.

#### **Seção II Do Inventor Independente**

Art. 5º. O CETEM poderá adotar a solicitação de desenvolvimento complementar de tecnologia desenvolvida por inventor independente, observando a oportunidade da solicitação e sua consonância com as atividades de P, D&I, por meio das seguintes ações:

- O inventor independente formalizará sua solicitação através do preenchimento do formulário “Requerimento de Adoção de Inventor Independente” que será encaminhado para o NIT-CETEM;
- Caberá ao NIT-CETEM elaborar o relatório de viabilidade de mercado nacional da tecnologia do inventor independente e encaminhá-lo à Diretoria Executiva (DIREX) do CETEM;
- A DIREX indicará a afinidade da tecnologia do inventor independente com a respectiva unidade organizacional de atuação do CETEM.
- Após a aprovação e direcionamento da DIREX, o(a) responsável pela unidade organizacional de atuação do CETEM e o pesquisador independente darão continuidade às tratativas para o desenvolvimento complementar da tecnologia desenvolvida pelo inventor independente, seguindo os critérios, diretrizes e procedimentos definidos pela DIREX do CETEM.

### Seção III

#### Da Prestação dos Serviços Tecnológicos Inovadores

Art. 6º. O CETEM nos termos da Lei nº 10.973/04, alterada pela Lei nº 13.243/16, poderá prestar serviços tecnológicos inovadores às instituições públicas ou privadas nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

- Os servidores do CETEM envolvidos na prestação de serviços a que se refere o Art. 6º poderão receber retribuição pecuniária diretamente do CETEM ou de instituição de apoio com que aquele tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável, e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados com os serviços prestados, conforme previsto no § 2.º do Art. 8.º da Lei n.º 10.973, de 2004.

- Os critérios para pagamento da retribuição pecuniária serão regulamentados pelo CETEM, por meio de instrumento específico.

- O valor do adicional variável está sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, conforme o disposto no § 3.º do Art. 8.º da Lei n.º 10.973, de 2004.

- O adicional variável configura ganho eventual, conforme o Art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, não integrando, portanto, o salário de contribuição, nos termos do § 4.º do Art. 8.º da Lei n.º 10.973, de 2004.

- A titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre a criação intelectual que decorra de prestação de serviços tecnológicos inovadores de que trata esta Seção deverá ser definida em contrato específico.

### Seção IV

#### Do Estabelecimento de Parcerias de PD&I com Instituições Públicas e Privadas

Art. 7º. O CETEM poderá celebrar acordo de parceria de PD&I com instituições públicas ou privadas para a realização de atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento de tecnologias e inovação com instituições públicas ou privadas, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado e com dispensa de licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente, conforme art. 36 do Decreto no. 9.283/2018.

Art. 8º. O acordo de parceria deverá conter um plano de trabalho que será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado em comum acordo entre os partícipes.

Art. 9º. O acordo de parceria poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para o CETEM, por meio de Fundação de Apoio credenciada junto ao CETEM.

Art. 10º. Os acordos de parceria serão analisados pelo NIT-CETEM e aprovados pela DIREX.

Art. 11º. A titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes do acordo de parceria deverão ser previstas em contrato, o que assegurará aos signatários o direito ao licenciamento das tecnologias envolvidas, observado o disposto nos §§ 4.º e 5.º do Art. 6.º da Lei n.º 10.973/2004.

Art. 12º. O CETEM poderá conceder bolsas de pesquisa no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, a ICT

e/ou empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, observado o disposto no art. 21-A da Lei nº 13.243/2016. Os processos e procedimentos para as bolsas de pesquisa no âmbito dos projetos desenvolvidos CETEM serão definidos por instrumento específico.

Art. 13º. O servidor do CETEM envolvido na execução das atividades previstas no Art. 7º poderá receber bolsa de estímulo à inovação (BEI), de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973/2004. Os processos e procedimentos para a bolsa de estímulo à inovação no âmbito dos projetos desenvolvidos no CETEM serão definidos por instrumento específico.

Art. 14º. Somente poderá ser caracterizada como bolsa de estímulo à inovação aquela que estiver expressamente prevista no planejamento financeiro do projeto de pesquisa, com a especificação dos respectivos valores, periodicidade, duração e beneficiários.

Art. 15º. A solicitação de bolsa de estímulo à inovação deverá ser requerida através de formulário específico, encaminhado primeiramente para o NIT-CETEM para avaliar se o projeto da qual a BEI está sendo requerida é inovador. Caso seja, o NIT-CETEM irá dar um parecer favorável a solicitação da bolsa BEI. Em seguida, a solicitação da bolsa BEI será encaminhada para aprovação da Comissão de Avaliação de Bolsas de Pesquisa e de Estímulo à Inovação do CETEM quanto aos critérios estabelecidos em procedimentos internos para sua concessão.

## **Seção V**

### **Da Propriedade Intelectual**

Art. 16º. O CETEM será titular dos direitos de propriedade intelectual sobre os ativos intangíveis resultantes das pesquisas desenvolvidas no âmbito da instituição e que estejam em consonância com os seus interesses estratégicos e de acordo com a legislação aplicável.

Art. 17º. O NIT-CETEM emitirá um parecer sobre a possibilidade de proteção intelectual dos resultados da pesquisa desenvolvidas no CETEM, antes da efetiva publicação científica, quer seja em periódicos, anais de congressos, dissertações, teses, ou qualquer forma de divulgação.

Art. 18º. A titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração econômica das criações resultantes da parceria deverão ser definidas no âmbito do Acordo de Parceria de PD&I, de maneira a assegurar aos parceiros o direito à exploração econômica, ao licenciamento e à transferência da tecnologia.

Art. 19º. A proteção internacional das tecnologias desenvolvidas em parceria com o CETEM somente ocorrerá se houver interesse comercial dos parceiros, que deverão assumir as despesas pertinentes, observadas as devidas cláusulas pactuadas no acordo de parceria celebrado.

Art. 20º. O CETEM poderá ceder seus direitos sobre a criação intelectual, mediante manifestação expressa, motivada e a título não oneroso, ao(s) inventor(es), ou a terceiro.

Art. 21º. A cessão da propriedade intelectual para terceiros ocorrerá mediante compensação financeira ou não financeira, respeitando as relações contratuais vigentes e os direitos autorais dos criadores, com as devidas participações nos ganhos econômicos e será precedida de ampla publicidade nos meios eletrônicos oficiais do CETEM.

Art. 22º. Caso o CETEM ceda ao parceiro privado a totalidade de seus direitos sobre a criação intelectual, deverá estar previsto em instrumento específico que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito, caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor do CETEM.

Art. 23º. A gestão do portfólio institucional das tecnologias desenvolvidas pelo CETEM será realizada pelo NIT-CETEM de acordo com a regulamentação interna, no que tange aos critérios adotados à proteção quanto à descontinuidade dos ativos intangíveis.

## **Seção VI**

### **Da Transferência de Tecnologia e do Licenciamento**

Art. 24º. O NIT-CETEM será responsável pela negociação dos contratos de transferência de tecnologia, de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida pelo CETEM ou por meio de parceria, a partir das diretrizes definidas nesta política de inovação.

Art. 25º. A celebração dos contratos, assim como a decisão sobre a exclusividade ou não do licenciamento de tecnologias, caberão ao NIT-CETEM e a Diretoria Executiva (DIREX) do CETEM.

Art. 26º. Nos casos de desenvolvimento de tecnologia em conjunto com empresa, esta poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

Art. 27º. Considera-se desenvolvimento conjunto, as criações e as inovações resultantes de parcerias entre o CETEM, outra(s) ICT(s) e/ou empresa(s).

Art. 28º. Os contratos de transferência de tecnologia formalizados com cláusula de exclusividade serão precedidos de extrato de oferta tecnológica na modalidade de negociação direta, com divulgação no sítio eletrônico do CETEM. Caberá a Coordenação-da Administração (COADM), a respectiva elaboração e publicação no sítio eletrônico do CETEM, observando os critérios estabelecidos em procedimentos internos.

Parágrafo único. A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo o CETEM proceder a novo licenciamento.

Art. 29º. Os ganhos econômicos auferidos pelo CETEM, decorrentes de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida serão repartidos da seguinte forma:

- I - 1/3 (um terço) ao(s) inventor(es), obtentor(es) ou autor(es) da criação;
- II - 1/3 (um terço) será destinado à(s) Coordenação(oes) ou órgão(s) equivalente(s) do(s) inventor(es), obtentor(es) ou autor(es) da criação; e
- III - 1/3 (um terço) será destinado à Direção do CETEM

§ 1.º Entende-se por ganhos econômicos, toda forma de remuneração ou royalties ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 2.º O pagamento da participação nos ganhos econômicos a que se refere o *caput* será efetuado pelo CETEM, em prazo não superior a um ano, após a realização da receita que lhe servir de base, conforme previsto no § 4.º do Art. 13 da Lei n.º 13.243, de 2016.

## **Seção VII**

### **Da Cessão da Propriedade Intelectual ao Criador**

Art. 30º. O CETEM poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade ou a terceiro, mediante remuneração, conforme previsto no Art. 11 da Lei n.º 13.243/2016 e mediante instrumento interno específico.

§ 1.º A manifestação de que trata o *caput* deverá ser proferida pela Diretoria do CETEM (DIREX), após apreciação do NIT-CETEM.

§ 2.º O criador que se interesse na cessão dos direitos de sua criação intelectual deverá formular solicitação à DIREX que instaurará procedimento específico.

## **Seção VIII**

### **Do Compartilhamento e Permissão de Uso da Infraestrutura de Laboratórios**

Art. 31º. O CETEM, mediante contrapartida financeira ou não financeira, por meio de contratos ou convênios com prazo determinado e, para fins exclusivos de PD&I, poderá autorizar, permitir ou conceder o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas suas dependências para ICTs ou empresas e ainda, permitir o uso do capital intelectual envolvido, sem prejuízo das suas atividades finalísticas.

Art. 32º. O compartilhamento e a permissão que trata o Art. 31 obedecerá às prioridades, critérios e requisitos regulamentados pelo CETEM, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

Art. 33º. O compartilhamento e permissão de uso da infraestrutura de laboratórios, descrito no Art.31º, deverá ser aprovado pela Direção Executiva (DIREX) do CETEM, respeitadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais.

Art. 34º. Para ocorrer o compartilhamento e permissão de uso da infraestrutura de laboratórios, deverá ser apresentado um projeto com respectivo plano de trabalho que contemple:

- Finalidade;
- Prazo;
- Descrição das atividades e cronograma de execução;



- Equipe;
  - Estimativa de despesas e receitas;
- Remuneração e determinação do prazo de utilização e/ou compartilhamento das instalações e/ou equipamentos;
- Ressarcimento de eventuais prejuízos pela utilização das instalações e/ou equipamentos;

VIII - O CETEM divulgará a disponibilidade do compartilhamento dos laboratórios, equipamentos, instrumentos e demais instalações na sua página eletrônica.

### **Seção IX** **Da Internacionalização da P, D&I**

Art. 35º. O CETEM poderá exercer fora do território nacional atividades relacionadas à ciência, tecnologia e inovação, respeitado o disposto em seu Regimento Interno, inclusive com a celebração de acordos, convênios, contratos ou outros instrumentos com entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais.

Art. 36º. Todo e qualquer proposta de acordo ou parceria com entidade pública internacional deverá ser objeto de aprovação da Diretoria Executiva (DIREX) que por sua vez, solicitará manifestação técnica formal à área técnica competente do CETEM.

Art. 37º. Caso haja a previsão de transferência de recursos financeiros da entidade estrangeira para o CETEM, seja por intermédio de Fundação de Apoio credenciada ou não, deverá estar refletido em cláusulas próprias do Acordo de Cooperação Internacional, assim como deverá estar disciplinada a forma como se dará a respectiva prestação de contas.

Art. 38º. O Plano de Trabalho deverá integrar o Acordo de Cooperação Internacional indissociavelmente, sendo, contudo, passível de modificação segundo os critérios e a forma nele definidos.

Art. 39º. O CETEM considerará, entre outros objetivos:

I - O desenvolvimento da cooperação internacional;

II - A execução de atividades de PD&I no exterior incluindo a inserção em centros ou grupos de excelência que possam contribuir para o alcance das metas e atividades estratégicas institucionais;

III - A geração de conhecimentos e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento nacional;

IV - O favorecimento e a aceleração do alcance das metas institucionais de PD&I;

V - A interação com organizações e grupos de excelência como estratégia de fortalecimento de atividades de PD&I;

VI - A participação do CETEM em instituições internacionais ou estrangeiras envolvidas na pesquisa e na inovação tecnológica; e

VII - A negociação de ativos de propriedade intelectual com entidades internacionais ou estrangeiras.

Art. 40º. O CETEM poderá alocar recursos humanos, equipamentos e insumos para sua atuação no exterior, com base em regulamentação interna.

Art. 41º. Os direitos de propriedade intelectual sobre os resultados dos projetos de pesquisa ou de capacitação de recursos humanos realizados na instituição no exterior deverão ser previstos no instrumento jurídico celebrado para a formalização do acordo internacional.

## **Seção X**

### **Participação, Remuneração, Afastamento e Licença do Servidor nas Atividades de PD&I**

Art. 42º. O servidor do CETEM poderá ser licenciado, sem vencimentos, para desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, devendo ser observados os interesses e as regras institucionais estabelecidos em regulamento específico.

I - A licença a que se refere o caput dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor público, conforme o disposto no § 4.º do Art. 16 do Decreto n.º 5.563, de 2005.

Art. 43º. Poderá ser autorizado, ao servidor do CETEM, o seu afastamento para colaborar com outra ICT pública, desde que as atividades sejam compatíveis com a natureza do cargo efetivo, observados os interesses e as regras institucionais estabelecidos em regulamento específico.

## **Seção XI**

### **Disposições Finais**

Art. 44º. A Direção do CETEM avaliará os efeitos dos conceitos e normas estabelecidos por esta Portaria após um ano de sua implementação, ou quando solicitado.

Art. 45º. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria executiva (DIREX), após consulta às unidades organizacionais pertinentes e órgãos competentes, caso seja necessário.

#### **Siglas**

BEI – Bolsa de Estímulo a Inovação

CGU – Controladoria Geral da União

CJU – Consultoria Jurídica da União

COADM – Coordenação de Administração

COPGI - Coordenação de Planejamento, Gestão Estratégica e Inovação

CT&I – Ciência, Tecnologia e Inovação

DIREX – Diretoria Executiva do CETEM

DIRETEC – Diretoria Técnica do CETEM

EC- Emenda Constitucional

ICT – Instituição de Ciência e Tecnologia

Lei de Inovação - Lei n.º 10.973 de 2004

MLCTI - Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação

NIT-CETEM - Núcleo de Inovação Tecnológica do CETEM

PD&I – Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

[1] Conforme NOTA no. 00173/2023/ADVS/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU.

[2] <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-interministerial-ndeg-1-677-de-07-de-outubro-de-2015>.

[3] Conforme Nota no. 00173/2023/ADVS/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Alves França, Diretora do Centro de Tecnologia Mineral**, em 30/10/2024, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).